

Resolução Normativa 4/CRUP/87

(Regime de exclusividade/nº 3 do artº 70º do ECDU)

O Conselho deliberou nos termos do Artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 107/79, de 2 de Maio, a noção de Cursos Breves e as normas por que se devem reger:

- 1 - Entende-se por curso breve ou actividade análoga a realização de um curso em que a participação do docente não envolva mais do que vinte horas de leccionação.
- 2 - O encadeamento de dois ou mais cursos ainda que cumprido individualmente o estabelecido em 1. não cabe no conceito de curso breve.
- 3 - O encadeamento de conferências ou palestras, numa mesma instituição e sobre a mesma temática genérica assumirá o carácter de curso e ficará sujeito ao estabelecido em 1.
- 4 - Para efeitos da aplicação das alíneas b), nº. 1, Artº. 70º. do E.C.D.U. perderá a classificação de curso breve, ainda que seja individualmente cumprido o preceituado em 1:
 - a). A realização de mais de dois cursos numa mesma instituição e no mesmo ano escolar, a partir do terceiro curso, inclusivé;
 - b). A realização de mais de quatro cursos no mesmo ano escolar independentemente da instituição em que se realizem, a partir do quinto curso, inclusivé.
- 5 - As normas contidas nos números anteriores não prejudicam a possibilidade da realização de cursos de maior duração ou em maior número, desde que sejam integrados nos mecanismos previstos na alínea j) do nº. 3 do Artº. 7º. do E.C.D.U., com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 145/87, de 24 de Março.
- 6 - Excepto no caso dos cursos prestados a outras Universidades de Estado, aos que se enquadram no nº. 5, é aplicado um "overhead" de 35%, que reverte para a Universidade a que o docente pertence.
- 7 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva ficam obrigados a comunicar ao órgão directivo da sua Escola a participação em qualquer actividade remunerada do tipo previsto na presente resolução normativa.